



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02846/09

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURINHÉM, DA RESPONSABILIDADE DO SENHOR TARCÍSIO SAULO DE PAIVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir o valor das despesas irregulares com refeições – REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas.

ACÓRDÃO APL TC - 786 / 2.010

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de outubro de 2.009**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **GURINHÉM**, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do **Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, em face da existência de despesas irregulares com refeições e não recolhimento das obrigações patronais, decidiu, através do **Acórdão APL TC 829/2009**, por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de GURINHÉM, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 2. DETERMINAR ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Gurinhém, Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 9.084,37, referente a despesas irregulares com refeições;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude do não recolhimento das obrigações patronais referentes às competências de dezembro e 13º Salário de 2008 e da realização de despesas irregulares com refeições, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de GURINHÉM, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no tocante a manter a Contabilidade em estrita conformidade com as normas pertinentes, com o intuito de evitar resultados contrários em futuras prestações de contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02846/09

Pág. 2/3

Inconformado, o ex-Presidente, **Senhor TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, apresentou o Recurso de Apelação de fls. 636/639, acerca do qual o Relator esclareceu (fls. 640) ser este impróprio para a hipótese configurada nos autos, solicitando, ao final a indicação do recurso correto a ser pleiteado, tendo o interessado encartado o Recurso de Reconsideração de fls. 643/661, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à competência de dezembro e 13º salário de 2008;
2. realização de despesas com refeições de forma irregular, no montante de **R\$ 2.811,66**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo-se o débito imputado ao **SR. TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**, de **R\$ 9.084,37** para **R\$ 2.811,66**, mantendo-se, contudo o **Acórdão APL TC 829/2009** nos demais termos, posto que as razões do recorrente não foram suficientes para alterar por completo o conteúdo da decisão proferida.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Auditoria, acrescentando que merecem ser deduzidas, ainda, das despesas irregulares com refeições, no valor de **R\$ 2.811,66**, as despesas referentes às notas de empenho nº **184/2008 (R\$ 301,00)** e **225/2008 (R\$ 525,00)**, visto que não foram realizadas no feriado de **24/06/2008** (fls. 606 e 611/612), mas respectivamente nos dias **04/07** (fls. 254/255) e **13/08** (fls. 273/274), reduzindo, portanto, o valor a ser restituído para **R\$ 1.985,66**.

Isto posto, **PROPÕE**, no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **CONCEDA-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reduzir o montante das despesas irregulares com refeições, de **R\$ 9.084,37 (nove mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)** para **R\$ 1.985,66 (um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)**, mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 829/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02846/09; e

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, entendendo que as restrições remanescentes à análise do Recurso pela Auditoria não eram suficientes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02846/09

Pág. 3/3

para a manutenção da irregularidade das contas prestadas, mas passíveis de atribuição de ressalvas, com a restituição do prejuízo e o sancionamento com multa, com o que não concordou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, cujo Voto reconhecia a regularidade das contas, sem quaisquer outros acréscimos;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencida a Proposta de Decisão do Relator e vencedor o Voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de reduzir o montante das despesas irregulares com refeições, de R\$ 9.084,37 (nove mil e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) para R\$ 1.985,66 (um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e manter o sancionamento, nos mesmos moldes do Acórdão APL TC 829/2009, reconhecendo, desta feita, a **REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Senhor **TARCÍSIO SAULO DE PAIVA**.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 11 de agosto de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Márcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal